



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MATUPÁ – REFIS MATUPÁ 2011 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei Complementar:



**Art.1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2010, constituídos, declarados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais contidos no ANEXO I, que integra esta Lei.

§ 1º - A dispensa parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme disposto no ANEXO I que integra esta Lei.

§ 2º - Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo da parcela, que não pode ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, observados os critérios estabelecidos no ANEXO I desta Lei.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com respectiva incidência de juros e multa.

§ 5º - A opção Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MATUPÁ 2011, será formalizada até 31 de dezembro de 2011, mediante utilização do termo de opção do REFIS MATUPÁ 2011, conforme modelo em anexo a presente Lei, a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Finanças.

§ 6º - O ingresso no REFIS MATUPÁ 2011 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 7º - O ingresso no REFIS MATUPÁ 2011 impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data do ingresso no programa.

**Art. 2º** - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos moratórios, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro



**Matupá**  
Seu lugar é aqui!



## Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

**Art. 3º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma que consta do art. 1º e no ANEXO I que integra esta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º** - Será excluído do REFIS MATUPÁ 2011 o devedor que atrasar por 60 (sessenta) dias o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, deduzindo-se os pagamentos efetuados.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, determinará a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, caso o crédito não esteja ali inscrito e sua cobrança imediata.

§ 2º - No caso de já haver a inscrição do crédito na Dívida Ativa, a exclusão do REFIS MATUPÁ 2011 ensejará a cobrança judicial do saldo devedor ou o prosseguimento da execução, na hipótese da dívida já se encontrar ajuizada.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros de mora, que serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês –calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) ao mês.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no REFIS MATUPÁ 2011, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento prevista no ANEXO I da presente Lei.

§ 5º - No caso de pagamento em parcela única, esta deverá obedecer o disposto no ANEXO I da presente Lei.

§ 6º - Caso a data do vencimento, referida no § 4º deste artigo, ocorra em dia que não haja expediente normal, o vencimento da parcela prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente sem qualquer prejuízo ou interferência na data de vencimento das demais parcelas.

§ 6º - Será excluído do REFIS MATUPÁ 2011 o inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Art. 5º** - Os benefícios de que trata o art. 1º desta Lei, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal, provenientes de retenção na fonte.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

**Art. 7º** - Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 9º** - Para o pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa que já estiver ajuizado, inclusive em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e reconhecer os débitos tributários nele incluídos e desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os atos



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Matupá

judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792, do Código de Processo Civil.

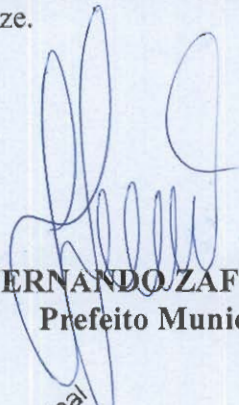
§ 2º - No caso do parágrafo anterior se liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais.

§ 3º - Os depósitos judiciais que por ventura foram efetivados em garantia do juízo, serão imediatamente liberados ao Município para pagamento parcial do débito.

§ 4º - Caso a dívida confessada pelo OPTANTE esteja sendo cobrada judicialmente ou seja objeto de protesto extrajudicial, o Termo de Opção suspenderá o processo ou o protesto, cabendo ao OPTANTE tomar as medidas necessárias e arcar com as custas e emolumentos para que se efetue a suspensão do processo ou do protesto.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

  
**FERNANDO ZAFONATO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal  
de Administração e Publicado por  
data supra

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ-MT  
SANCIONADO  
Em: 25/03/2011



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**ANEXO I  
REFIS MATUPÁ 2011**

**Tabela I  
Desconto sobre encargos (multa e juros de mora)  
Pagamento em parcela única**

Época do Pagamento	Até 60 dias da opção	De 61 dias a 180 dias
Percentual do Desconto	90%	50%

**Tabela II  
Desconto sobre encargos (multa e juros de mora)  
Pagamento parcelado**

Prazo de Parcelamento	Até 12 meses	De 13 a 24 meses	De 25 a 36 meses
Percentual de desconto	20%	10%	5%

**Tabela III  
Juros aplicados ao Parcelamento**

Prazo do Parcelamento	Até 12 meses	De 13 a 24 meses	De 25 a 36 meses
Percentual de juros por mês	0,60%	0,80%	1,00%



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**TERMO DE OPÇÃO AO REFIS MATUPÁ 2011.**

**Cláusula Primeira:**

\_\_\_\_\_, brasileiro, (qualificação completa), residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente OPTANTE, vem, através do presente, fazer a OPÇÃO pelo REFIS MATUPÁ 2011, em relação aos débitos relativos aos seguintes impostos:  
(descrever todos os débitos)

**Cláusula Segunda:**

I - O ora OPTANTE declara neste ato sua aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas pela Lei Complementar \_\_\_\_/2011, e confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida relativa aos débitos tributários descritos na Cláusula Primeira, bem como reconhece expressamente a certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

II - Caso a dívida ora confessada pelo OPTANTE esteja sendo cobrada judicialmente ou seja objeto de protesto extrajudicial, o presente termo de opção suspenderá o processo ou o protesto, cabendo ao OPTANTE tomar as medidas necessárias e arcar com as custas e emolumentos para que se efetue a suspensão do processo ou do protesto, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar \_\_\_\_/2011. Caso o OPTANTE seja excluído do REFIS MATUPÁ 2011, acarretará o imediato prosseguimento do processo ou do protesto, pelo valor previsto no item II da Cláusula Quarta do presente Termo de Opção.

**Cláusula Terceira:**

Conforme estabelecido na Lei Complementar \_\_\_\_/2011, o ora OPTANTE terá direito ao desconto de \_\_\_\_% sobre o valor da multa e dos juros de mora, desta forma pagará a quantia de R\$ \_\_\_\_ ( ), em \_\_\_\_ parcelas, iguais e consecutivas, no valor de R\$ \_\_\_\_ ( ) cada uma, vencendo-se a primeira no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Cláusula Quarta:**

I - O ora OPTANTE se compromete a efetuar o pagamento regular das parcelas do REFIS MATUPÁ 2011, bem como dos tributos municipais de sua responsabilidade, com vencimento posterior à data do ingresso no programa, sob pena de exclusão do REFIS MATUPÁ 2011.

II - Em caso de atraso por parte do OPTANTE de mais de 60 (sessenta) dias de quaisquer parcelas ou do atraso dos tributos municipais de sua responsabilidade com vencimento posterior à data do ingresso no programa REFIS MATUPÁ 2011, o OPTANTE será excluído do REFIS MATUPÁ, acarretando o vencimento antecipado do débito, bem como a perda dos descontos efetivamente concedidos a época da opção, abatendo-se do referido valor as parcelas efetivamente pagas, e prosseguindo-se com a cobrança da dívida nas formas previstas no item II da Cláusula Segunda do presente Termo de Opção, bem como conforme o previsto no artigo 4º da Lei Complementar \_\_\_\_/2011.

Por estarem justos e contratados, as partes elegem o foro da Comarca de Matupá para dirimir quaisquer dúvida ou lide a respeito do ora ajustado, bem como firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor na presença de duas testemunhas.

Matupá, \_\_\_\_\_

